

Registro: 2019.0000208600

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004358-81.2017.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MARILZA APARECIDA LUÇARI BASCHEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FABIO FERNANDO JANUARIO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Francisco Occhiuto Júnior Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: ARARAS - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: DR. MATHEUS ROMERO MARTINS

APELANTE: MARILZA APARECIDA LUÇARI BASCHEIRA

APELADO: FABIO FERNANDO JANUARIO ALVES

VOTO Nº 25.420

Responsabilidade civil. Reparação por danos material e moral. Acidente de trânsito. Colisão de veículos em rotatória. Responsabilidade da ré evidenciada nos autos. Sentença que julgou a ação procedente. Danos morais fixados em R\$5.000,00. Apelação da ré. Repetição da tese de defesa. Pretensão de atribuição de culpa ao autor. Ré que adentrou à rotatória sem observar a preferencial à motocicleta do requerente, que já trafegava na via. Imprudência configurada. Culpa exclusiva da ré pelo acidente. Danos morais. Ocorrência. Vítima que sofreu lesões no acidente e foi hospitalizado. Redução da indenização por danos morais. Descabimento. Observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por Fabio Fernando Januário Alves em face de Marilza Aparecida Luçari Bascheira, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 79/84, condenada a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$500,00, corrigido monetariamente a partir do evento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação , observada a gratuidade processual.

Inconformada, recorre a ré (fls. 87/92).

Em suas razões recursais, alega que a culpa do acidente é do recorrido.



Afirma que seu veículo já estava na rotatória quando ocorreu a colisão. Aduz que se a colisão tivesse ocorrido conforme narrado pelo autor, seu veículo teria sido atingido na parte frontal ou na lateral. Impugna a ocorrência de danos morais e pretende seja reformada a r. sentença guerreada, ou, em tese subsidiária, pleiteia a minoração do valor dos danos morais.

Contrarrazões a fls. 98/108.

#### É o relatório do necessário.

No que pese o inconformismo da ré, seu recurso não comporta provimento.

A ação versa sobre pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito ocorrido entre o veículo da ré e a motocicleta do autor.

Narra o autor que trafegava na rotatória onde ocorreram os fatos, quando a recorrente, ao adentrar a via, não observou a preferencial e veio a colidir com sua motocicleta.

Da análise das provas produzidas e exame dos documentos trazidos pelas partes, indiscutível a responsabilidade da apelante pelo acidente narrado na inicial.

Os argumentos da apelante no sentido de que o autor foi o causador do acidente não convencem, pois contrários às provas produzidas nos autos já que, das fotos de seu próprio veículo é possível constatar que as avarias se deram na parte lateral dianteira, e não na parte traseira, como afirma.

O d. Magistrado analisou de forma irrepreensível toda dinâmica do acidente, concluindo, de maneira acertada, pela responsabilidade da ré, vez que adentrou na rotatória, sem observar a preferencial, que era do autor.

Isto é o que preceitua o art. 29, III do CTB, in verbis:

"II - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se



aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: a. no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; b. no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; c. nos demais casos, o que vier pela direita do condutor".

Ainda, era obrigação da apelante dar preferência ao veículo menor, nos termos do §2º, também do art. 29 do CTB, que dispõe que: "respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, **os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores**, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres" (grifei).

Ademais, não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. Assim, diante da ausência de comprovação de eventual culpa do autor, deve ser mantido o reconhecimento do ilícito extracontratual. O nexo causal culposo está evidente. O sofrimento moral existiu e, portanto, deve ser indenizado. E embora não tenha restado ao autor da ação incapacidade permanente para o trabalho, ele foi hospitalizado e sofreu lesões, que não podem ser consideradas mero dissabor.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

A r. sentença guerreada não merece reforma também quanto ao valor fixado para os danos morais.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se



com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Dessa forma, deve a indenização pelo dano moral sofrido ser mantida tal como fixada, valor que guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta os transtornos sofridos pelo autor, o dano e sua extensão.

Assim, a r. sentença recorrida deve permanecer tal como lançada.

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos ao patrono do autor para 15% do valor da condenação.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

# FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR Relator